



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.625, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para instituir programa de apoio à saúde mental de pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para instituir programa de apoio à saúde mental de pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para instituir programa de apoio à saúde mental de pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

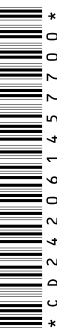
Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023:

“Art. 1º-A O programa de apoio à saúde mental de pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas tem os seguintes objetivos:

I - desenvolver protocolos específicos para a identificação e tratamento precoce de transtornos psiquiátricos em pessoas que possuam essas síndromes;

II - promover a integração entre os serviços de saúde física e mental para o tratamento adequado dessas pessoas;

III - realizar campanhas de conscientização sobre a relação entre essas síndromes e transtornos mentais, visando ao apoio psicológico dessas pessoas e à redução do estigma social;





IV - promover o desenvolvimento e o uso de tecnologias assistivas, dispositivos médicos e soluções de acessibilidade para melhorar a independência, autonomia e qualidade de vida das pessoas que possuam essas síndromes.

Art. 1º-B O programa será implementado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e contará com a participação dos seguintes profissionais:

- I - médicos especializados em psiquiatria e médicos especialistas no tratamento dessas síndromes;
- II - psicólogos e terapeutas ocupacionais;
- III - fisioterapeutas e educadores físicos;
- IV - outros profissionais da saúde que se fizerem necessários.

Art. 1º-C Compete ao Ministério da Saúde:

- I - desenvolver diretrizes para o diagnóstico e tratamento integrados dessas síndromes e de transtornos mentais coexistentes;
- II - adotar instrumentos de avaliação padronizados para identificar sintomas de transtornos mentais em pacientes que possuam essas síndromes;
- III - criar programas de educação continuada para profissionais da saúde sobre a correlação entre essas síndromes e transtornos mentais;
- IV - estabelecer centros de referência para atendimento especializado de casos complexos.

Art. 1º-D As unidades de saúde que integram o SUS deverão:

- I - garantir acesso prioritário a serviços de reabilitação física e psicossocial;
- II - promover grupos de apoio e terapia comunitária para pacientes e familiares.

Art. 1º-E O Ministério da Saúde poderá elaborar e distribuir materiais informativos para pacientes, familiares e cuidadores sobre:

- I - essas síndromes, seus sintomas e impacto na vida cotidiana;
- II - importância da saúde mental e estratégias de enfrentamento;
- III - orientações sobre o suporte familiar e social necessários.





Art. 1º-F Poderão ser criados centros de referência multidisciplinar para o tratamento dessas síndromes e de transtornos mentais associados, com as seguintes atribuições:

I - oferecer atendimento especializado em reumatologia, psiquiatria, psicologia, fisioterapia e outras áreas pertinentes;

II - desenvolver programas de manejo da dor e reabilitação que integrem abordagens físicas e psicológicas;

III - promover pesquisas sobre a relação entre essas síndromes e transtornos mentais, visando o aprimoramento das práticas terapêuticas.

Art. 1º-G O SUS poderá promover programas de treinamento para familiares e cuidadores de pacientes com essas síndromes, a fim de capacitá-los para lidar com os desafios emocionais e físicos associados à condição, minimizando o impacto negativo na saúde mental dos pacientes.

Art. 1º-H Deverão ser realizadas campanhas públicas de conscientização, por órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, sobre essas síndromes e sua relação com transtornos mentais, abordando:

I - a compreensão dessas síndromes como condições médicas reais e não imaginárias;

II - a importância do apoio psicológico e social para essas pessoas;

III - a promoção de um ambiente de empatia e validação para pacientes diagnosticados com essas síndromes.

Art. 1º-I As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A fibromialgia é uma condição crônica que afeta aproximadamente 2% a 4% da população mundial, sendo mais prevalente em mulheres com idade entre 30 e 55 anos. No Brasil, estima-se que cerca de 5 milhões de pessoas sofram de fibromialgia, enfrentando diariamente desafios significativos devido à dor generalizada, fadiga extrema, distúrbios do sono, e sintomas cognitivos, como dificuldades de atenção e problemas de memória. Esses sintomas, além de serem debilitantes por si mesmos, estão frequentemente associados a transtornos psiquiátricos, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), criando um ciclo de sofrimento físico e emocional que impacta profundamente a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias.

A síndrome da fadiga crônica é um problema de saúde raro que afeta mais frequentemente mulheres com idade entre 20 e 50 anos. No Brasil, o Ministério da Saúde não tem dados sobre quantas pessoas convivem com a síndrome, mas um estudo do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo (ICB-USP), divulgado na revista *Frontiers in Immunology* em 2022, relaciona a doença com a pandemia. Pesquisadores mostram que a condição era observada em cerca de 10% a 20% das pessoas que se curaram da covid-19. Dos 80 pacientes participantes da pesquisa da USP que tiveram covid-19, metade desenvolveu a síndrome da fadiga crônica. A síndrome se caracteriza por um cansaço extremo que dura mais de seis meses e não melhora com o repouso. Os sintomas incluem: cansaço extremo, piora do cansaço após atividades físicas ou mentais, alterações de sono e dor.

Já a Síndrome da Dor Regional Complexa (SDRC) é uma condição que causa dor crônica e persistente, que é desproporcional à lesão que a desencadeou. É mais comum em adultos jovens e duas ou três vezes mais comum entre as mulheres. Trata-se de uma doença rara, com uma variabilidade epidemiológica que varia entre 5 e 26 casos por 100.000 pessoas por ano.



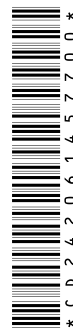


A relação entre essas síndromes e transtornos mentais é complexa e bidirecional: estudos indicam que o diagnóstico de um transtorno mental ocorre, em média, um ano antes do diagnóstico dessas síndromes. Essa correlação elevada sugere que os sintomas de transtornos mentais, como depressão e ansiedade, podem intensificar a percepção de dor e outros sintomas, ao mesmo tempo em que a dor crônica e a limitação funcional impostas pelas doenças agravam os sintomas psiquiátricos. Essa interação negativa entre a dor física e o sofrimento emocional gera um ciclo vicioso, dificultando o tratamento e a recuperação dos pacientes.

Além disso, essas síndromes impõem uma carga emocional significativa não apenas aos pacientes, mas também a seus familiares. O desgaste emocional causado pelas dores constantes, pelas limitações na realização de atividades diárias e pela incompreensão social sobre a gravidade das doenças muitas vezes resulta em uma diminuição da autoestima e do bem-estar psicológico dos pacientes. Familiares e cuidadores, por sua vez, enfrentam o desafio de apoiar emocional e fisicamente o paciente, muitas vezes sem o conhecimento ou as ferramentas adequadas para lidar com o impacto psicológico da condição.

A presente proposta de lei, portanto, é essencial para criar um programa de apoio integral à saúde mental desses pacientes e de seus familiares. O Projeto de Lei propõe a integração dos cuidados de saúde física e mental, reconhecendo a importância de abordar não apenas os sintomas físicos, mas também os impactos emocionais e psicológicos. A criação de centros de referência multidisciplinares para o tratamento dessas síndromes permitirá um cuidado mais abrangente, incluindo suporte psicológico especializado para os pacientes e seus familiares.

Além disso, o projeto de lei incentiva a realização de campanhas públicas de conscientização, que são fundamentais para combater o estigma social associado a essas síndromes e às condições de saúde mental. Essas campanhas promoverão um ambiente de empatia e compreensão, oferecendo suporte emocional e validando as experiências dos pacientes e de suas famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Por fim, ao enfatizar a capacitação de profissionais de saúde, familiares e cuidadores, o projeto visa fornecer as ferramentas necessárias para um manejo mais eficaz da condição, reduzindo o impacto emocional e melhorando a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias. Dado o número expressivo de pessoas afetadas por essas síndromes no Brasil e os desafios psicológicos significativos enfrentados por esses indivíduos e seus familiares, a aprovação deste Projeto de Lei é urgente e essencial para proporcionar um tratamento holístico e humano a esses pacientes, garantindo-lhes dignidade e suporte integral.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.705, DE 25 DE
OUTUBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202310-25:14705>

FIM DO DOCUMENTO